

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

QUEM CONTROLA A NARRATIVA CONTROLA O DIREITO: VERDADE, LINGUAGEM E PODER NO PROCESSO JUDICIAL

WHO CONTROLS THE NARRATIVE CONTROLS THE LAW: TRUTH, LANGUAGE, AND POWER IN THE JUDICIAL PROCESS

**Cristian Kiefer Da Silva
Rafaela Cristina Alves Lisboa**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a relação entre verdade, linguagem e poder no processo judicial contemporâneo, investigando de que maneira a construção narrativa influencia a formação das decisões judiciais e a legitimação da verdade processual. Parte-se da compreensão de que o processo judicial não constitui espaço neutro de reprodução objetiva dos fatos, mas ambiente discursivo no qual diferentes narrativas disputam reconhecimento institucional. A pesquisa examina a ideia tradicional de verdade no direito, o papel da linguagem na construção da realidade jurídica e as relações de poder presentes no campo judicial, com base nas contribuições teóricas de Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Chaïm Perelman e Luís Alberto Warat. Analisa-se ainda como desigualdades econômicas, culturais e simbólicas impactam a capacidade dos litigantes de produzir narrativas juridicamente legítimas, afetando o acesso à justiça e a própria legitimidade democrática do sistema judicial. Utiliza-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica interdisciplinar e análise crítica do discurso jurídico. Conclui-se que a verdade processual resulta de processos argumentativos e relações de poder institucionalmente estruturadas, exigindo reflexão crítica sobre democratização do acesso à justiça, linguagem jurídica e produção da decisão judicial.

Palavras-chave: Verdade processual, Linguagem jurídica, Narrativa judicial, Poder simbólico, Direito e literatura

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the relationship between truth, language, and power in

legitimate narratives, impacting access to justice and the democratic legitimacy of the judicial system itself. A qualitative methodology was adopted, based on interdisciplinary bibliographic research and critical analysis of legal discourse. The study concludes that procedural truth emerges from argumentative processes and institutionally structured power relations, requiring critical reflection on the democratization of access to justice, legal language, and judicial decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural truth, Legal language, Judicial narrative, Symbolic power, Law and literature

1 INTRODUÇÃO

A busca pela verdade ocupa posição central na tradição jurídica moderna, especialmente no âmbito do processo judicial, onde será concebido como instrumento racional destinado à reconstrução objetiva dos fatos e à aplicação imparcial do direito. Sob essa perspectiva, o processo seria capaz de revelar a verdade por meio da produção de provas, da atuação técnica dos sujeitos processuais e da decisão judicial fundamentada. Contudo, a crescente influência das teorias críticas do direito e da linguagem passou a questionar a ideia de neutralidade do discurso jurídico, evidenciando que a verdade processual não se forma em um espaço neutro, mas em um ambiente marcado por disputas narrativas, relações de poder e capacidades desiguais de persuasão.

Nesse contexto, o processo judicial deixa de ser compreendido apenas como mecanismo técnico de descoberta da verdade e passa a ser analisado como espaço de construção discursiva da realidade. A linguagem jurídica, está longe de funcionar como simples meio de transmissão objetiva dos fatos, ela desempenha papel ativo na produção de sentidos, na seleção de versões legítimas da realidade e na consolidação de determinadas interpretações como juridicamente válidas. Assim, a narrativa apresentada pelas partes, a forma como os fatos são organizados e a capacidade argumentativa dos atores jurídicos irão influenciar diretamente a formação do convencimento judicial.

A problemática torna-se ainda mais relevante em sistemas marcados por profundas desigualdades sociais e institucionais, como o sistema brasileiro, onde os sujeitos processuais não possuem o mesmo domínio técnico, simbólico ou econômico para disputar a construção da verdade jurídica. A assimetria entre litigantes, a linguagem altamente técnica do direito e o capital simbólico atribuído a determinados atores jurídicos revelam que a produção da verdade processual pode refletir nas relações estruturais de poder, reproduzindo desigualdades existentes fora do processo.

Não obstante a isso, as contribuições teóricas de Michel Foucault, demonstram que os regimes de verdade são historicamente condicionados por relações de poder, já Pierre Bourdieu, compreendeu o campo jurídico como espaço de disputa simbólica; por outro lado Chaïm Perelman enfatiza a centralidade da retórica e da persuasão no convencimento, sob o ponto de vista de Luís Alberto Warat, a crítica se volta para a racionalidade jurídica tradicional evidenciando o papel da linguagem e da subjetividade na produção do direito.

Diante disso, o presente artigo busca analisar em que medida a verdade judicial constitui resultado de uma construção narrativa permeada por linguagem e relações de poder no processo judicial. Parte-se da hipótese de que a verdade processual não corresponde à mera reprodução objetiva dos fatos, mas à consolidação de narrativas juridicamente legitimadas, influenciadas pela capacidade técnica, retórica e simbólica dos sujeitos envolvidos no litígio. Para tanto, será utilizada metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise teórica interdisciplinar e exame crítico da linguagem jurídica e de suas implicações no processo decisório judicial.

Por fim, pretende-se demonstrar que a compreensão do processo judicial como espaço de disputa narrativa permite problematizar a pretensa neutralidade do direito e refletir criticamente sobre os impactos da linguagem e das estruturas de poder na produção das decisões judiciais, especialmente em contextos marcados por desigualdade de acesso, representação e reconhecimento dentro do sistema de justiça.

2 A IDEIA TRADICIONAL DE VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL

A tradição jurídica moderna construiu o processo judicial sob a premissa de que ele constitui instrumento racional de descoberta da verdade. Influenciado pelo racionalismo iluminista e pela crença na objetividade científica, o direito processual passou a compreender a atividade jurisdicional como mecanismo destinado à reconstrução fiel dos fatos ocorridos no mundo real, permitindo ao magistrado aplicar a norma jurídica adequada ao caso concreto. Nesse modelo, a verdade aparece como elemento central de legitimação da decisão judicial, uma vez que a sentença seria resultado da correta identificação dos fatos por meio da produção probatória e da interpretação técnica do direito.

A concepção clássica do processo parte da ideia de que os fatos existem objetivamente e podem ser revelados mediante procedimentos juridicamente regulados. A prova assume, nesse contexto, função epistemológica: sua finalidade seria aproximar o julgador da verdade dos acontecimentos. O magistrado, por sua vez, é concebido como sujeito imparcial e racional, capaz de analisar os elementos constantes nos autos de forma neutra, distanciando-se das influências subjetivas e das relações de poder existentes entre as partes. Tal perspectiva foi fortemente influenciada pelo positivismo jurídico e pela tradição formalista, que buscaram conferir ao direito caráter científico, previsível e objetivo.

Entretanto, a noção de “verdade processual” sempre encontrou limites práticos e

teóricos. O processo não acessa diretamente os fatos, mas versões narradas sobre eles pelas partes e seu ponto de vista. O magistrado não presencia os acontecimentos discutidos judicialmente; ele tem contato apenas com relatos, documentos, provas produzidas e interpretações formuladas pelas partes. Dessa forma, a verdade judicial não corresponde necessariamente à verdade absoluta dos acontecimentos, mas à reconstrução possível realizada dentro dos limites processuais e probatórios existentes.

Essa limitação torna-se ainda mais evidente diante da percepção de que a produção da verdade processual depende da linguagem. Os fatos não ingressam no processo em estado bruto, eles são selecionados, organizados e traduzidos juridicamente pelos sujeitos processuais. A narrativa apresentada pelas partes influencia a forma como os acontecimentos serão percebidos pelo julgador, demonstrando que a construção da verdade judicial envolve elementos argumentativos, retóricos e simbólicos que ultrapassam a mera objetividade técnica. As teorias críticas do direito e da linguagem passaram, portanto, a questionar a pretensão de neutralidade do processo judicial. Para Michel Foucault:

As práticas judiciárias a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar na história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipo de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade. (FOUCAULT, 2002, p. 11).

No campo jurídico, isso significa reconhecer que a decisão judicial não decorre apenas da constatação objetiva dos fatos, mas também da capacidade institucional de determinadas narrativas se imporem como verdadeiras. Nesse sentido, a ideia tradicional de verdade processual revela-se insuficiente para explicar a complexidade das disputas judiciais contemporâneas. A compreensão do processo como espaço puramente racional e neutro desconsidera os impactos da linguagem, da desigualdade entre litigantes e das estruturas simbólicas que atravessam o campo jurídico. A verdade judicial deixa de ser vista como mera descoberta objetiva e passa a ser compreendida como construção discursiva legitimada institucionalmente pelo direito.

3 LINGUAGEM E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE NO DIREITO

A linguagem ocupa posição central na estrutura do direito, não apenas como

instrumento de comunicação, mas como mecanismo de produção de sentidos, definição de categorias jurídicas e construção da própria realidade social reconhecida institucionalmente. No âmbito do processo judicial, os fatos não chegam ao julgador de maneira imediata ou objetiva, eles deverão ser traduzidos em narrativas juridicamente organizadas, formuladas por meio de discursos técnicos que buscam conferir legitimidade a determinadas versões da realidade. Assim, o direito não apenas interpreta fatos, mas participa ativamente de sua reconstrução simbólica.

A tradição jurídica clássica frequentemente tratou a linguagem como meio neutro de representação da realidade, partindo da premissa de que as palavras seriam capazes de descrever objetivamente os acontecimentos. Contudo, as teorias contemporâneas da linguagem e da hermenêutica passaram a questionar essa visão instrumental, demonstrando que toda linguagem é interpretativa, seletiva e condicionada por estruturas sociais, culturais e institucionais. Nesse contexto, a linguagem jurídica deixa de ser apenas compreendida como simples veículo técnico, passando a ser reconhecida como elemento constitutivo do próprio direito.

No processo judicial, os fatos são inevitavelmente organizados em narrativas, onde as partes selecionam acontecimentos, enfatizam determinados elementos, silenciam outros e atribuem significados específicos aos eventos narrados. A construção dos fatos não ocorre de forma aleatória, mas dentro de parâmetros jurídicos que definem quais discursos possuem legitimidade institucional para serem reconhecidos como relevantes pelo sistema de justiça. Dessa forma, o processo não trabalha com a realidade em estado bruto, mas com versões linguisticamente mediadas da realidade.

Neste sentido, a linguagem jurídica também opera como mecanismo de inclusão e exclusão. Seu caráter técnico e altamente especializado cria barreiras simbólicas entre os sujeitos que dominam o discurso jurídico e aqueles que permanecem afastados dele. O acesso ao direito não depende apenas da possibilidade formal de ingressar em juízo, mas também da capacidade de compreender, produzir e disputar narrativas juridicamente reconhecidas. Assim, o domínio da linguagem jurídica transforma-se em forma de poder dentro do processo judicial. Além disso, o próprio enquadramento jurídico dos fatos altera sua percepção social e institucional. Um mesmo acontecimento pode adquirir significados distintos conforme a narrativa construída pelas partes e as categorias jurídicas utilizadas para descrevê-lo. O processo judicial, portanto, não apenas resolve conflitos, mas produz interpretações legitimadas da realidade social, definindo quais versões serão reconhecidas como verdadeiras pelo Estado.

Sob essa perspectiva, a verdade processual deixa de ser compreendida como simples correspondência entre narrativa e realidade objetiva. A construção da verdade jurídica depende da capacidade de organizar discursos persuasivos dentro das estruturas linguísticas e institucionais reconhecidas pelo direito. A linguagem não funciona apenas como meio de expressão da verdade, mas como condição de possibilidade para sua própria formação no interior do processo judicial. Tal compreensão permite problematizar a ideia de neutralidade do direito e evidencia que o processo judicial é também espaço de disputa simbólica. A construção da realidade jurídica não ocorre de maneira puramente técnica ou imparcial, mas por meio de relações discursivas que envolvem interpretação, persuasão e poder.

4 QUEM CONTROLA A NARRATIVA CONTROLA O DIREITO: PODER E VERDADE NO CAMPO JURÍDICO

A relação entre poder e narrativa ocupa posição central na compreensão crítica do processo judicial contemporâneo. Embora o direito frequentemente se apresente como sistema neutro de aplicação racional de normas, o funcionamento concreto do campo jurídico revela que a construção da verdade processual está profundamente associada às relações de poder existentes entre os sujeitos envolvidos no litígio. O processo judicial não constitui espaço socialmente homogêneo, ao contrário, nele atuam indivíduos e instituições dotados de diferentes níveis de capital econômico, técnico, cultural e simbólico, capazes de influenciar a legitimidade das narrativas produzidas em juízo.

Nesse contexto, as contribuições de Pierre Bourdieu tornam-se fundamentais para compreender o direito como campo social relativamente autônomo, estruturado por disputas de poder simbólico. Para o autor, o campo jurídico funciona segundo regras próprias de linguagem, legitimidade e reconhecimento institucional, permitindo que determinados atores possuam maior autoridade discursiva do que outros. (BOURDIEU, 2005, p. 7-8). Assim, a capacidade de produzir narrativas juridicamente convincentes não depende apenas da veracidade dos fatos alegados, mas também da posição ocupada pelos sujeitos dentro das estruturas sociais e institucionais do direito.

O capital simbólico exerce papel decisivo nesse processo. Advogados renomados, grandes escritórios, instituições públicas e litigantes economicamente estruturados frequentemente possuem maior domínio técnico da linguagem jurídica, maior capacidade

probatória e maior legitimidade perante o sistema de justiça. Em contrapartida, indivíduos socialmente vulneráveis tendem a enfrentar dificuldades não apenas econômicas, mas também narrativas, uma vez que muitas vezes não dominam os códigos linguísticos e simbólicos reconhecidos pelo campo jurídico. Dessa forma, o processo judicial pode reproduzir desigualdades estruturais presentes fora dele.

A narrativa jurídica, portanto, não é construída em condições de igualdade. A forma como os fatos são apresentados, organizados e juridicamente enquadrados influencia diretamente sua recepção institucional. Certas versões dos acontecimentos possuem maior probabilidade de serem reconhecidas como legítimas porque são formuladas de acordo com padrões discursivos valorizados pelo sistema jurídico. O poder, nesse sentido, não se manifesta apenas de maneira coercitiva, mas também por meio da capacidade de definir quais discursos serão considerados verdadeiros, técnicos ou juridicamente aceitáveis. Como afirma Foucault “A verdade está circularmente ligada aos sistemas de poder que a produzem e a apoiam” (FOUCAULT, 2014, p. 52).

As reflexões de Michel Foucault aprofundam essa análise ao demonstrar que a verdade não existe independentemente das estruturas de poder que a produzem e legitimam, onde cada sociedade estabelece regimes de verdade responsáveis por determinar quais discursos serão aceitos como válidos e quais serão excluídos ou deslegitimados. No campo jurídico, isso significa reconhecer que a decisão judicial resulta não apenas da análise objetiva dos fatos, mas também da disputa entre narrativas submetidas a mecanismos institucionais de validação. O processo judicial, assim, pode ser compreendido como espaço de disputa narrativa institucionalizada. As partes não apenas apresentam provas, mas constroem versões da realidade orientadas pela tentativa de convencer o julgador acerca da legitimidade de sua interpretação dos fatos. Nesse cenário, o domínio da linguagem jurídica, da técnica argumentativa e dos recursos institucionais disponíveis torna-se elemento estratégico para o sucesso processual.

Além disso, a própria figura do magistrado não está completamente dissociada dessas relações de poder. O julgador também integra o campo jurídico e compartilha suas estruturas simbólicas, categorias interpretativas e formas de percepção legitimadas institucionalmente. Isso não significa negar a importância da imparcialidade judicial, mas reconhecer que a decisão é produzida dentro de um contexto cultural e discursivo que influencia a forma como determinadas narrativas serão compreendidas e valorizadas. A análise da relação entre poder e narrativa permite, portanto, compreender o processo judicial para além de sua dimensão estritamente técnica. A produção da verdade jurídica envolve

disputas simbólicas, assimetrias estruturais e mecanismos de legitimação discursiva que condicionam a formação das decisões judiciais. Reconhecer essa dinâmica é essencial para problematizar a ideia de neutralidade do direito e refletir criticamente sobre os impactos das desigualdades sociais no funcionamento do sistema de justiça.

5 A DECISÃO JUDICIAL COMO PRÁTICA ARGUMENTATIVA: RETÓRICA, PERSUASÃO E JUSTIFICAÇÃO

A atividade jurisdicional tradicionalmente foi associada à aplicação objetiva da lei aos fatos, sustentando a ideia de que a decisão judicial decorreria predominantemente de operações lógicas e racionais. Contudo, a complexidade dos conflitos contemporâneos e o reconhecimento das limitações da neutralidade jurídica evidenciaram que a decisão judicial não se forma exclusivamente por dedução normativa, mas também por meio de processos argumentativos e persuasivos. Nesse contexto, a retórica e a argumentação assumem papel central na construção da verdade processual e no convencimento do julgador.

O processo judicial é, essencialmente, um espaço de disputa argumentativa. As partes apresentam versões concorrentes da realidade, buscando persuadir o magistrado acerca da legitimidade de suas interpretações dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto. A decisão judicial, portanto, não resulta apenas da existência objetiva de provas, mas da forma como essas provas são organizadas narrativamente e integradas em discursos juridicamente convincentes. As contribuições de Chaïm Perelman são fundamentais para compreender essa dinâmica. Ao desenvolver a chamada Nova Retórica, o autor rompe com a ideia de que o raciocínio jurídico pode ser reduzido a operações puramente lógicas ou matemáticas.

Trata-se, a cada vez, de convencer o juiz que terá de dirimir o conflito de que, adotando a tese que se defende, não fará figura de original, insensível a hierarquia dos valores tal como foi proclamada pelo legislador, pela jurisprudência e pela doutrina, mas de que, ao contrário, estaria na linha que mais probabilidade teria de triunfar, se o mesmo litígio devesse ser julgado em recurso, ou se a decisão e sua motivação tivessem de ser submetidas à Corte de Cassação. (PERELMAN, 2004, p. 220).

Para Perelman, a argumentação jurídica possui natureza essencialmente persuasiva, uma vez que a atividade decisória depende da construção de justificativas capazes de obter adesão racional do auditório, representado, no processo judicial, pelo magistrado e pelas instituições jurídicas. Nesse sentido, Perelman e Olbrechts-Tyteca afirmam: “O objetivo de toda argumentação é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam

ao seu assentimento.” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 50).

Sob essa perspectiva, a retórica não deve ser compreendida em sentido pejorativo, como mera manipulação discursiva, mas como elemento inerente ao funcionamento do direito. A interpretação jurídica envolve escolhas argumentativas, definição de relevâncias, enquadramentos normativos e construção de sentidos. Mesmo diante das mesmas provas e normas jurídicas, diferentes interpretações podem ser produzidas. Conforme Perelman: “A lógica jurídica não é uma lógica formal, mas uma lógica do razoável.” (PERELMAN, 2004, p. 238). Isto demonstra que a decisão judicial não decorre exclusivamente de automatismos legais. A argumentação jurídica também se relaciona diretamente com a linguagem e com o poder. A capacidade de formular discursos tecnicamente sofisticados, utilizar precedentes estratégicos e estruturar narrativas coerentes influencia significativamente o potencial persuasivo das partes. A fundamentação judicial funciona, portanto, como mecanismo de legitimação discursiva da decisão, apresentando-a como resultado racional e juridicamente adequado.

Nesse sentido, a decisão judicial pode ser compreendida não apenas como aplicação objetiva do direito, mas como resultado de uma disputa argumentativa institucionalmente regulada. A verdade processual emerge da interação entre provas, narrativas, interpretações e estratégias discursivas desenvolvidas pelas partes e reconhecidas como legítimas pelo sistema jurídico. A análise da retórica e da argumentação permite, portanto, compreender o processo judicial como espaço dinâmico de produção de sentidos e disputas narrativas. O direito não se limita a revelar uma verdade previamente existente; ele participa ativamente da construção de versões juridicamente legitimadas da realidade, mediadas por linguagem, persuasão e relações de poder.

6 NEM TODOS PODEM CONTAR A MESMA HISTÓRIA: DESIGUALDADE NARRATIVA E PODER NO PROCESSO JUDICIAL

A construção da verdade processual ocorre em um cenário marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e institucionais. Embora o sistema jurídico se fundamente na ideia de igualdade formal entre as partes, a prática revela que os litigantes não possuem as mesmas condições de participar da disputa narrativa travada no interior do processo judicial. A capacidade de produzir discursos juridicamente legítimos, organizar provas, mobilizar recursos técnicos e influenciar a formação do convencimento judicial encontra-se distribuída de maneira desigual, o que impacta diretamente o acesso à justiça e a própria formação da

verdade processual.

A desigualdade narrativa manifesta-se inicialmente no domínio da linguagem jurídica. O direito opera por meio de códigos técnicos altamente especializados, frequentemente inacessíveis para indivíduos sem formação jurídica ou sem acesso adequado à representação profissional qualificada. Nesse contexto, sujeitos socialmente vulneráveis tendem a enfrentar dificuldades não apenas econômicas, mas também simbólicas, uma vez que muitas vezes não conseguem traduzir suas experiências e demandas para os formatos discursivos reconhecidos como legítimos pelo sistema de justiça.

As contribuições de Pierre Bourdieu permitem compreender essa dinâmica a partir da noção de capital cultural e simbólico. O campo jurídico valoriza determinadas formas de linguagem, comportamento e argumentação que não estão igualmente disponíveis para todos os sujeitos sociais. Assim, litigantes com maior escolaridade, recursos financeiros ou acesso a estruturas jurídicas sofisticadas possuem vantagens significativas na disputa processual, não necessariamente porque detenham maior razão jurídica, mas porque dominam os mecanismos discursivos legitimados institucionalmente.

Essa assimetria torna-se particularmente evidente em conflitos envolvendo grandes litigantes institucionais, como bancos, seguradoras, empresas e o próprio Estado. Tais atores frequentemente dispõem de equipes especializadas, produção probatória estruturada, conhecimento estratégico da jurisprudência e capacidade de formular narrativas altamente técnicas e persuasivas. Em contrapartida, litigantes individuais ou economicamente vulneráveis dependem, muitas vezes, de estruturas sobrecarregadas de assistência jurídica ou de recursos limitados para sustentar suas demandas.

A desigualdade narrativa também se relaciona ao tempo e à complexidade do processo judicial. Litigantes economicamente estruturados tendem a possuir maior capacidade de suportar a duração dos litígios, produzir provas complexas e recorrer sucessivamente das decisões judiciais. Já indivíduos vulneráveis frequentemente enfrentam restrições financeiras, emocionais e informacionais que dificultam a continuidade da disputa judicial. O processo, nesse sentido, pode transformar-se em mecanismo indireto de exclusão e desgaste.

Além disso, determinados discursos sociais possuem maior legitimidade prévia perante o sistema de justiça. A forma como o magistrado percebe as partes, suas narrativas e sua credibilidade pode ser influenciada por fatores culturais, sociais e institucionais que atravessam o campo jurídico. Isso não implica afirmar que a decisão judicial decorra exclusivamente de preconceitos ou arbitrariedades, mas reconhecer que a produção da

verdade processual não ocorre em ambiente completamente neutro ou dissociado das estruturas sociais existentes.

As reflexões de Michel Foucault contribuem para compreender que o reconhecimento institucional de determinadas narrativas como verdadeiras depende de mecanismos de validação vinculados às relações de poder. No processo judicial, certas formas de discurso possuem maior autoridade epistêmica e maior potencial de convencimento porque são produzidas por sujeitos institucionalmente legitimados ou compatíveis com os padrões discursivos valorizados pelo direito.

De fato, a desigualdade narrativa representa importante desafio democrático. O acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como possibilidade formal de ingressar em juízo, mas também como efetiva capacidade de participar da construção da verdade jurídica em condições minimamente equilibradas. Quando determinados grupos sociais possuem menor capacidade de produzir narrativas reconhecidas como legítimas pelo sistema, o processo judicial corre o risco de reproduzir desigualdades estruturais existentes fora dele.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth afirmam que: “O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). A análise da desigualdade narrativa evidencia, portanto, que a disputa judicial ultrapassa a mera aplicação técnica da lei. O processo constitui espaço de disputa simbólica em que linguagem, capital cultural, poder institucional e capacidade argumentativa influenciam diretamente a formação das decisões judiciais e o reconhecimento institucional da verdade.

7 QUANDO A NARRATIVA DECIDE: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DA PRODUÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO JUDICIAL

A dimensão teórica acerca da relação entre verdade, linguagem e poder no processo judicial torna-se mais evidente quando observada a partir de situações concretas em que diferentes narrativas disputam legitimidade perante o sistema de justiça. Na prática forense, a formação do convencimento judicial raramente decorre exclusivamente da existência objetiva dos fatos, sendo profundamente influenciada pela capacidade das partes de construir discursos coerentes, tecnicamente estruturados e institucionalmente persuasivos.

Um dos exemplos mais relevantes dessa dinâmica pode ser observado em processos criminais, especialmente em casos envolvendo reconhecimento de autoria, depoimentos

testemunhais e atuação policial. Em muitos casos, a narrativa produzida pelos agentes estatais tende a receber presunção inicial de legitimidade perante o sistema judicial, enquanto as versões apresentadas pelos acusados frequentemente enfrentam maior resistência probatória e institucional. Isso demonstra que determinadas narrativas ingressam no processo já revestidas de maior autoridade simbólica, como observa Foucault: “Cada sociedade tem seu regime de verdade.” (FOUCAULT, 2014, p. 52). O influencia a própria percepção da verdade judicial.

No contexto da criminologia crítica, diversos estudos apontam que fatores sociais, econômicos e raciais podem interferir na credibilidade atribuída às narrativas produzidas pelas partes. Indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis frequentemente enfrentam maior dificuldade em ter suas versões reconhecidas como legítimas, especialmente quando confrontadas com discursos institucionais produzidos por autoridades públicas. A construção da verdade processual, nesse sentido, não se mostra completamente dissociada das estruturas sociais existentes fora do processo.

Além disso, a crescente influência das redes sociais e da mídia na esfera pública ampliou os impactos da narrativa sobre o processo judicial contemporâneo. Casos de grande repercussão frequentemente chegam ao Judiciário já acompanhados de narrativas públicas previamente consolidadas, capazes de influenciar percepções sociais sobre culpa, inocência, legitimidade ou credibilidade das partes envolvidas. Embora o magistrado esteja juridicamente vinculado à imparcialidade, o processo não se desenvolve isolado das pressões simbólicas e discursivas presentes na sociedade.

A operação discursiva também se manifesta na própria estrutura das decisões judiciais. A fundamentação da sentença frequentemente organiza os fatos de maneira narrativa, selecionando elementos considerados juridicamente relevantes e estabelecendo conexões interpretativas que conferem coerência à decisão. O magistrado não apenas descreve acontecimentos, mas constrói uma versão institucionalmente legitimada da realidade submetida ao processo.

As contribuições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu auxiliam na compreensão dessas dinâmicas ao demonstrar que o reconhecimento da verdade depende de mecanismos institucionais de validação e de relações de poder presentes no campo jurídico. A verdade processual não emerge de maneira neutra ou automática, mas é produzida dentro de estruturas discursivas que favorecem determinados sujeitos, linguagens e formas de argumentação.

Os exemplos empíricos evidenciam, portanto, que o processo judicial constitui

espaço de disputa narrativa institucionalizada. A formação da decisão judicial envolve linguagem, persuasão, capital simbólico e estruturas de poder que influenciam diretamente quais versões da realidade serão reconhecidas como juridicamente verdadeiras. Reconhecer essa dinâmica é fundamental para uma compreensão crítica do funcionamento contemporâneo do sistema de justiça.

8 QUEM PODE SER OUVIDO? NARRATIVA, PODER E DEMOCRACIA NO PROCESSO JUDICIAL

A compreensão do processo judicial como espaço de disputa narrativa possui profundas implicações para a democracia, a legitimidade institucional e o acesso à justiça. Se a formação da verdade jurídica depende não apenas da existência objetiva dos fatos, mas também da capacidade de produzir narrativas reconhecidas como legítimas pelo sistema jurídico, torna-se necessário refletir criticamente sobre quem possui condições efetivas de participar dessa disputa em condições minimamente equilibradas.

O ideal democrático pressupõe que o sistema de justiça funcione como instrumento de garantia de direitos, resolução imparcial de conflitos e proteção da cidadania. Entretanto, quando o acesso à construção da verdade processual é atravessado por desigualdades econômicas, culturais e simbólicas, o próprio princípio da igualdade perante a lei passa a ser tensionado. A formalização do acesso ao Judiciário não garante, por si só, igualdade material na capacidade de influenciar o resultado do processo.

Nesse contexto, o conceito de acesso à justiça ultrapassa a dimensão meramente procedimental. Não basta assegurar o direito formal de ingressar em juízo, Cappelletti e Garth observam que: “O acesso efetivo à justiça pode ser encarado como o requisito mais básico do moderno sistema jurídico igualitário.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Sendo assim, necessário considerar as condições reais de participação dos sujeitos no interior do sistema judicial. O acesso à justiça envolve também a possibilidade concreta de compreender a linguagem jurídica, produzir provas, construir narrativas legítimas e ser efetivamente ouvido pelas instituições judiciais.

As implicações democráticas também alcançam a própria legitimidade do Poder Judiciário. Em sociedades democráticas, a autoridade das decisões judiciais não decorre apenas da imposição institucional do Estado, mas da percepção social de que o processo decisório foi conduzido de maneira justa, imparcial e inclusiva. Quando determinados grupos sociais percebem que suas narrativas possuem menor reconhecimento institucional

ou menor capacidade de produzir efeitos jurídicos, ocorre um enfraquecimento da confiança pública no sistema de justiça.

A análise crítica da produção da verdade processual também revela a necessidade de fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de reduzir desigualdades narrativas. A atuação da defensoria pública, a simplificação da linguagem jurídica, a ampliação do acesso à informação e o desenvolvimento de práticas processuais mais inclusivas tornam-se instrumentos importantes para democratizar o funcionamento do sistema judicial. Além disso, reconhecer o caráter discursivo da decisão judicial não implica negar a importância da objetividade ou da racionalidade no direito. Ao contrário, essa percepção permite compreender que a imparcialidade judicial exige constante vigilância crítica acerca das estruturas de poder e das desigualdades que atravessam o processo. A neutralidade absoluta talvez seja inalcançável, mas a consciência dessas limitações representa passo essencial para o fortalecimento democrático das instituições jurídicas.

As contribuições de Luís Alberto Warat reforçam essa perspectiva ao defender um direito mais sensível à pluralidade das experiências humanas e menos preso à rigidez tecnocrática do formalismo jurídico. Para Warat, a democratização da justiça depende da abertura do direito à subjetividade, ao diálogo e ao reconhecimento das múltiplas formas de produção de sentido presentes na sociedade. Dessa forma, compreender o processo judicial como espaço de disputa narrativa permite problematizar criticamente as relações entre direito, linguagem e poder. A democratização do acesso à justiça exige não apenas reformas procedimentais, mas também reflexão sobre os mecanismos simbólicos que determinam quais vozes serão efetivamente ouvidas e reconhecidas pelo sistema jurídico.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar criticamente a relação entre verdade, linguagem e poder no processo judicial, partindo da compreensão de que a formação da verdade jurídica não decorre exclusivamente da verificação objetiva dos fatos, mas também da construção narrativa realizada pelas partes, pelos operadores do direito e pelas próprias instituições judiciais. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que o processo judicial constitui espaço de disputa discursiva no qual diferentes versões da realidade competem por legitimidade perante o sistema jurídico. A análise permitiu identificar os limites da concepção tradicional de verdade processual fundada na ideia de neutralidade absoluta do julgador e na

possibilidade de reconstrução objetiva dos acontecimentos. As contribuições da hermenêutica, da filosofia da linguagem e da sociologia jurídica evidenciam que o direito opera necessariamente por meio de interpretações, seleções narrativas e construções simbólicas mediadas pela linguagem.

Nesse contexto, verificou-se que a linguagem jurídica não atua apenas como instrumento técnico de descrição da realidade, mas como elemento constitutivo do próprio fenômeno jurídico. O processo judicial transforma fatos sociais em fatos juridicamente relevantes por meio de narrativas organizadas dentro de padrões discursivos legitimados institucionalmente. A verdade processual, portanto, emerge da interação entre argumentação, interpretação, provas e relações de poder presentes no campo jurídico. As reflexões de Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Chaïm Perelman e Luís Alberto Warat permitiram compreender que o reconhecimento institucional da verdade não ocorre em ambiente neutro, mas dentro de estruturas sociais e simbólicas atravessadas por desigualdades econômicas, culturais e discursivas. A capacidade de produzir narrativas juridicamente convincentes encontra-se distribuída de maneira desigual entre os litigantes, o que impacta diretamente o acesso à justiça e a formação das decisões judiciais.

A pesquisa também demonstrou que o domínio da linguagem jurídica, da técnica argumentativa e dos recursos institucionais representa importante forma de poder simbólico dentro do processo. Litigantes economicamente estruturados ou institucionalmente fortalecidos frequentemente possuem maior capacidade de influenciar a construção da verdade processual, enquanto sujeitos vulneráveis enfrentam obstáculos narrativos que ultrapassam as barreiras meramente econômicas. Sob a perspectiva democrática, conclui-se que o acesso à justiça não pode ser reduzido à possibilidade formal de ingressar em juízo. A efetiva democratização do sistema de justiça exige o reconhecimento das desigualdades narrativas presentes no processo judicial e a adoção de mecanismos institucionais capazes de ampliar a participação, a compreensão e a capacidade de expressão dos diferentes sujeitos sociais perante o direito.

Por fim, compreender o processo judicial como espaço de disputa narrativa não significa negar a importância da racionalidade jurídica ou da busca pela verdade, mas reconhecer a complexidade dos mecanismos que estruturam a produção das decisões judiciais. A consciência crítica acerca das relações entre linguagem, poder e verdade constitui passo essencial para o fortalecimento democrático do sistema de justiça e para a construção de um direito mais inclusivo, transparente e sensível às desigualdades sociais que atravessam a realidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 16. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. Tradução Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 144.
- STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.